



COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
13.006.572/0001-20
Av Adélia Franco, 3035, - Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP

DECISÃO Nº 7/2026 - CEHOP

Aracaju, 25 de setembro de 2026

Processo Administrativo nº 279/2025

Concorrência Eletrônica Nº 08/2026

Objeto: Reforma, Recuperação e Ampliação da Fundação Sergipana de Comunicação – FUNSECOM, em Aracaju/SE

Critério de julgamento: Técnica e Preço

Recorrente: Consórcio BMV-CI

Recorrida: Ino9Vare Engenharia Ltda.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra o resultado do julgamento das propostas técnicas

EMENTA: Recurso administrativo. Concorrência Eletrônica. Técnica e Preço. Experiência da equipe técnica. Climatização e Projeto Acústico. Análise conjunta de CATs e atestados vinculados. comprovação dos requisitos editalícios. Inexistência de quebra de isonomia ou alteração dos critérios de julgamento. Documentação tempestivamente apresentada. Manutenção da pontuação técnica e da classificação final. Recurso conhecido e desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO BMV-CI** contra o resultado do julgamento das propostas técnicas da **Concorrência Eletrônica nº 08/2026**, especificamente quanto à pontuação atribuída à **INO9VARE ENGENHARIA LTDA.** no item **9.2.8 – Experiência da Equipe Técnica de Projetos**, relativamente às disciplinas de **Climatização e Acústico**.

Em síntese, a Recorrente sustenta:

(i) que as CATs nº **242448/2024** e nº **68785/2020**, utilizadas para atribuição de 8 (oito) pontos no item Climatização, registrariam a atividade técnica em toneladas de refrigeração – TR, sem comprovação da área mínima de 1.200,00 m² exigida pelo Edital;

(ii) que teria havido tratamento desigual em relação à CAT nº **253473/2024**, apresentada pelo próprio Consórcio Recorrente e não pontuada por insuficiência de comprovação da área mínima;

(iii) que a CAT nº **242453/2024**, considerada para pontuação no item Acústico, não comprovaria adequadamente experiência em projeto acústico, razão pela qual deveria ser excluído ao menos 1 (um) ponto; e

(iv) que tais irregularidades repercutiriam diretamente nas notas técnica e final e, consequentemente, na classificação do certame.

A Recorrente invoca, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, defendendo que as inconsistências apontadas não poderiam ser supridas mediante flexibilização das exigências editalícias.

Regularmente intimada, a **INO9VARE ENGENHARIA LTDA.** apresentou contrarrazões, nas quais defende a regularidade da pontuação atribuída e sustenta, em síntese, que a análise deve considerar conjuntamente as CATs e os respectivos atestados vinculados, nos termos do próprio Edital, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção de sua classificação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da pontuação atribuída no item Climatização

A Recorrente sustenta que as CATs nº **242448/2024** e nº **68785/2020**, ambas referentes ao Engenheiro Mecânico **José Mendonça Filho Segundo**, não comprovariam o requisito de área construída mínima de **1.200,00 m²** previsto no item 9.2.8 do Edital, uma vez que a atividade de climatização estaria registrada nas certidões em toneladas de refrigeração – TR.

O item 9.2.8.1, contudo, estabelece que a experiência da equipe técnica será comprovada mediante **atestados devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados das correspondentes CATs**, de modo que a aferição do requisito deve considerar o conjunto documental apresentado, e não apenas o quadro resumido constante da certidão.

No caso da CAT nº **242448/2024**, a certidão identifica José Mendonça como Engenheiro Mecânico e registra sua atuação em sistemas térmicos no projeto e construção da Escola Cívico-Militar, em Feira de Santana/BA, com capacidade indicada em 210 TR. A própria CAT determina que sejam considerados os quantitativos e unidades de medida constantes do atestado a ela vinculado.

No referido atestado, o profissional é relacionado ao escopo de engenharia mecânica, compreendendo a elaboração dos projetos de sistemas de ar-condicionado e exaustão, constando expressamente o item **“Projeto de Climatização – 4.976,61 m²”**. A documentação comprova, portanto, a correlação entre o profissional, a atividade de climatização e área superior ao mínimo exigido no Edital.

Situação semelhante se verifica na **CAT nº 68785/2020**. Embora a atividade de Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado esteja registrada na certidão em **314 TR**, o atestado formalmente vinculado contém seção específica destinada à **Climatização**, identifica José Mendonça Filho Segundo entre os profissionais responsáveis e registra, no mesmo contexto, **área construída de 10.051,61 m²**, além dos parâmetros técnicos do sistema.

Não se trata, portanto, de atribuir à atividade de climatização metragem pertencente a serviço estranho ao acervo, mas de considerar, como exige o Edital, as informações constantes da CAT em conjunto com o respectivo atestado registrado. As unidades em TR e em metros quadrados exprimem grandezas distintas e complementares: a primeira se relaciona à capacidade térmica do sistema, enquanto a segunda demonstra a dimensão da edificação abrangida pelo projeto.

Desse modo, ambas as comprovações superam o parâmetro mínimo de **1.200,00 m²**, não havendo fundamento para a retirada dos **8 (oito) pontos** atribuídos à INO9VARE no item Climatização.

II.2 – Da alegação de tratamento desigual em relação à CAT nº 253473/2024

A Recorrente sustenta que a Comissão teria adotado critérios distintos na análise das propostas, uma vez que deixou de pontuar a **CAT nº 253473/2024**, apresentada pelo CONSÓRCIO BMV-CI, por indicar a atividade de climatização em toneladas de refrigeração – TR, enquanto atribuiu pontuação às CATs nº **242448/2024** e nº **68785/2020**, apresentadas pela INO9VARE.

A alegação, contudo, não se sustenta porque as situações documentais não são equivalentes.

No caso da CAT nº 253473/2024, a própria Comissão registrou que a indicação em TR, **isoladamente**, não demonstrava a área construída mínima de 1.200,00 m² exigida pelo Edital. A Recorrente reproduz essa fundamentação em suas razões.

Nas CATs da INO9VARE, diversamente, os respectivos atestados vinculados contêm informação adicional suficiente para a aferição do requisito editalício: na CAT nº 242448/2024, consta **Projeto de Climatização – 4.976,61 m²**; e, na CAT nº 68785/2020, o atestado registra a disciplina de Climatização, identifica o profissional responsável e informa **área construída de 10.051,61 m²**.

Assim, a diferença de pontuação decorre do conteúdo efetivamente comprovado em cada conjunto documental, e não da adoção de critérios distintos entre as licitantes.

Não se verifica, portanto, violação à isonomia, ao julgamento objetivo ou à vinculação ao instrumento convocatório.

II.3 – Da pontuação atribuída no item Projeto Acústico

A Recorrente impugna 1 (um) dos 2 (dois) pontos atribuídos à INO9VARE no item **Projeto Acústico**, questionando especificamente a utilização da **CAT nº 242453/2024**, de titularidade do Engenheiro Civil Alessandro Medeiros Assis Pereira. Sustenta que a certidão não registra atividade específica de projeto acústico e que a ressalva nela constante impediria seu aproveitamento para essa finalidade.

A ressalva invocada, contudo, refere-se expressamente a **sonorização**, limitada à instalação de tubulação seca, e não declara a inexistência de projeto acústico. O atestado vinculado

demonstra, por sua vez, a existência de **auditório com 316,00 m²** e registra expressamente **projeto de acústica do auditório**.

Não obstante, observa-se que a documentação identifica o Engenheiro Alexandre nas atividades de coordenação e acompanhamento do empreendimento, enquanto a elaboração do projeto acústico aparece inserida no conjunto de responsabilidades dos arquitetos integrantes da equipe. Assim, ainda que se adote interpretação mais restritiva quanto à utilização individual da CAT nº 242453/2024 para esse ponto, tal circunstância **não altera a pontuação final do item**.

Isso porque a INO9VARE apresentou tempestivamente, além da CAT nº 596504/2020, já considerada pela Comissão para atribuição de 1 (um) ponto, a CAT nº 364368/2017, igualmente de titularidade do Arquiteto **Rogério Vasconcelos de Souza**. Esta última registra atuação em coordenação e compatibilização de projetos em empreendimento de **23.939,23 m²**, estando vinculada a atestado que inclui expressamente o **Projeto de Acústica** entre as disciplinas integrantes do escopo.

A consideração desse documento em sede recursal não representa juntada posterior ou complementação da proposta, mas simples reexame de documentação já apresentada no prazo próprio. Também não há exigência editalícia de que os dois atestados correspondam a profissionais distintos, sendo prevista apenas a atribuição de **1 ponto por atestado, até o máximo de 2 pontos**.

Desse modo, ainda que se afaste a CAT nº 242453/2024 para fins de pontuação, permanecem suficientes as CATs nº 596504/2020 e nº 364368/2017, ambas referentes ao Arquiteto Rogério Vasconcelos de Souza, razão pela qual **não há fundamento para redução dos 2 (dois) pontos atribuídos à INO9VARE no item Projeto Acústico**.

II.4 – Da repercussão das alegações sobre a classificação final

A Recorrente sustenta que as supostas irregularidades na pontuação técnica produziram impacto direto na classificação final do certame e também faz referência à diferença entre as propostas econômicas apresentadas.

Todavia, mantidas as pontuações referentes aos itens **Climatização e Projeto Acústico**, não subsiste qualquer repercussão sobre a Nota Técnica ou sobre a classificação final.

Também não procede a alegação de que a manutenção da pontuação dependeria de flexibilização das exigências editalícias. A análise realizada limita-se à documentação tempestivamente apresentada pelas licitantes, considerada em seu conjunto, especialmente CATs e atestados vinculados, sem admissão de documento novo ou complementação posterior da experiência técnica.

Quanto à proposta econômica, tratando-se de licitação pelo critério de **Técnica e Preço**, a diferença de valores já foi absorvida pela metodologia de julgamento prevista no Edital, não constituindo fundamento autônomo para alteração da pontuação técnica ou da classificação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, os argumentos recursais não evidenciam vício capaz de afastar a pontuação atribuída à INO9VARE ENGENHARIA LTDA. ou de comprometer os critérios de julgamento adotados no certame.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO BMV-CI e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a pontuação atribuída à INO9VARE ENGENHARIA LTDA. e, por consequência, a classificação final do certame.

Dê-se ciência aos interessados e prossiga-se com as providências cabíveis.

Aracaju, 24 de setembro de 2026.

Jorge Henrique César Souza

Diretor-Presidente da Cehop



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Cesar Souza, Presidente**, em 25/09/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0494275** e o código CRC **7C78D07D**.